REIS & REIS
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

020.13.023185-1

PJSC CRICIUMA 17/OUT/2013 17:47 00000213

CDM DO BRASIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Criciúma-SC., à Rua Augusto Mota, nº. 391, Bairro Mina União, CEP 88.807-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0001-14 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42203857539, e com filiais localizadas à Rua Vigário Espinosa, nº. 193-A, Bairro São Sebastião, Pesqueira-PE, CEP 55.200-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0002-03; à Rodovia BR 101, Km 02, nº. 1571, Sala 04, Vila São João, Torres-RS, CEP 95.560-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0003-86; à Rua Padroeiro Sebastião Fernandes, nº. 1.137, Bairro Oithizeiro, João Pessoa-PB, CEP 58.088-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0004-67; Avenida Washington Soares, nº. 8.680, Bairro Messegana, Fortaleza-CE, CEP 60.841-032, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0005-48 e à Rua dos Topázios, nº. 40, sala 302, Bairro Rocha Miranda, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.540-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0006-29, doravante simplesmente denominada "**CDM DO BRASIL**", neste ato representada pela Sr. ADEMAR MILANEZ, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Criciúma-SC., à Rua José do Patrocínio, nº. 486, Centro, portador de CPF nº. 018.624.139-91 e Cédula de Identidade nº. 331.221 - SSP/SC., legitimo representante da empresa Impetrante, por um de seus advogados e procuradores infra-firmados, vem, respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., com espeque na Lei nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas), requerer digne-se conceder-lhe os benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos e fatos que a seguir passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas conseqüências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é "**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**"

Diferentemente do revogado instituto da concordata comercial, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, cuja natureza tendia mais para um favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso da Impetrante, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a Impetrante está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa requerente, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da *empresa* (atividade econômica organizada), detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, de tributos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

> **"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores."** (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese a crise econômico-financeira que assola a Impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, consequentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores empregados e à coletividade/sociedade como um todo.

05

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A empresa Impetrante mantém seu principal estabelecimento nesta cidade de Criciúma-SC, desde a sua fundação, tanto do ponto de vista organizacional, onde concentra o poder decisório e diretivo de suas atividades sociais, como do ponto de vista produtivo, levando-se em conta que seu parque fabril foi edificado neste município e permanece integralmente até dias atuais, restando atendida, portanto, a determinação imposta pelo indigitado artigo de lei sobre a competência do juízo para deferimento da recuperação judicial.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impetrante é uma empresa que se encontra no exercício regular de suas atividades desde o ano de 2006, há, portanto, tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova a sua última alteração contratual consolidada.

Além disso, jamais teve a sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou obteve concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, tanto a requerente como seus sócios, por qualquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

06

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

> *Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
> *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
> *III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
> *IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
> *V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
> *VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
> *VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
> *VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
> *IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*
> *§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão*

à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.
Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

(PACHECO, José da Silva. Processo de *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182)

No caso concreto, é possível verificar, pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.

Desta forma, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;

c) foi constituída em 07 de Dezembro de 2006, com o ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como as alterações posteriores;

d) nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;

e) tem como objeto social a exploração no ramo de indústria de beneficiamento de Arroz, industrializando e comercializando seus produtos em todo território nacional.

DO HISTÓRICO DA EMPRESA CDM

A CDM DO BRASIL foi fundada em ata 07 de dezembro de 2006, sendo a maior empresa de Beneficiamento de Arroz do município de Criciúma-SC.

Possuía parque fabril instalado de 50.000 (cinquenta mil) fardos de arroz mês. Iniciou a produção no mês de dezembro de 2006.

Edificada em imóvel próprio, sempre desempenhou suas atividades de forma corriqueira, sempre procurando atender seus clientes e a própria comunidade local.

09

Detentora das marcas ARROZ MILANEZ e ARROZ PRINCESA DO RIO conhecidas nacionalmente, inseriu seus negócios comerciais nos mercados que mais consomem o produto, notadamente as regiões nordeste, sudeste do pais.

Focou mercado identificando representantes que com trabalho árduo e insistente, inseriram as marcas nos mais distantes confins dos Estados Brasileiros, a ponto de ser líder de mercado em vários deles.

A qualidade insofismável do produto industrializado, a excelente prestação de serviço de entrega e distribuição, facilidade no relacionamento interpessoal com representantes e clientes, foram fatores diferenciais para o crescimento vertiginoso.

Pautada sempre na lisura de suas ações, cumpridora rigorosa dos compromissos assumidos, era inegável que a trajetória seria de sucesso.

Os anos foram passando e o sucesso os acompanhava.

No entanto, no último ano um fator imprevisível tornou-se preponderante para começar a encontrar sérissimas dificuldades financeiras.

Fatos alheios à sua vontade ocorreram o que motivou a paralisação parcial de suas atividades, mormente no que concentrava o seu maior faturamento: **A INDUSTRIALIZAÇÃO DO ARROZ**.

Uma AÇÃO CIVIL PUBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA foi o estopim da crise financeira que assolou a empresa no ano de 2012 e também até meados de 2013.

O deferimento de liminar para a paralisação de suas atividades industriais neste município e conseqüentemente a sentença de PROCEDÊNCIA PARCIAL da Ação Civil Pública impediram com que a empresa continuasse a industrializar seus produtos no município de Criciúma.

Diante de tal situação, uma empresa que faturava em média R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mensais e um mês para o outro perdeu cerca de 80% (oitenta por cento) do seu faturamento, não conseguindo mais honrar seus compromissos, até mesmo com seus empregados.

Buscava-se sempre e cada vez mais dar volta nas dificuldades, abraçando qualquer oportunidade que surgisse de negócios, como forma de mais

trabalhar, para mais rapidamente solucionar os problemas. Com as dificuldades financeiras ficou insustentável a manutenção da sociedade em relação a industrialização do arroz, razão pela qual, os seus sócios tiveram que buscar outras soluções, tais como o mercado de transporte de cargas e a compra e venda de arroz.

No entanto, seu faturamento mensal não alcançava nem 20% do que vinha faturando com a industrialização do arroz.

A empresa que sempre utilizou-se de capital próprio para gerir seus negócios passou então a fazer uso de recursos financeiros do sistema bancário. Juros altos, inadimplência, repetição de caminhos que não seriam os mais corretos, mas que por via da honestidade dos seus sócios, que não admitiam em hipótese alguma deixar de cumprir os compromissos, acabaram por ir aos poucos dilapidando o patrimônio da empresa e de seus gestores. Veículos foram sendo vendidos, patrimônio desfeito, capital de giro deixou de existir.

Restava o mercado, pois a marca ainda permanecia viva. O nome mantinha-se forte, porém continuava a reservar surpresas na liquidez.

A CDM DO BRASIL e seus sócios mantém vivas as expectativas de que o futuro será melhor e promissor, refaz assim seu caminho, realinha suas direções, readapta-se a uma nova realidade mercadológica e busca seguir firme na direção do sucesso.

Acredita piamente que os sonhos de 2006, a lisura de suas ações ao longo dos anos não foram em vão. As adversidades surgiram sim, muitas suplantadas, outras a serem ainda, mas continuam a buscar tornar realidade muitos dos seus sonhos, jamais pesadelos, pois da conduta ilibada jamais se afastaram. Acreditamos sim que com ações mais focadas no profissionalismo, identificação de mercados mais firmes, para atuação, voltaremos a trilhar o caminho de sucesso, como há muitos anos fizemos.

Atualmente a empresa está focada no ramo de transportes e compra e venda de cereais, porém com um faturamento inferior àquele que possuía quando seu estabelecimento estava em franca atividade.

No entanto, mesmo diante de tais dificuldades, a empresa continua viva, porém, com resultados menores o que inviabilizou o pagamento de seus credores.

Importante deixar consignado que quando a empresa estava funcionando em sua plenitude não devia absolutamente nada a ninguém, sendo fator preponderante de sua crise passageira a ação aforada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É bem verdade que muitas vezes a situação de mercado atinge em cheio uma gama de empresas o que inviabiliza o negócio por completo. Porém, no caso na CDM, como dito, o que inviabilizou momentâneamente seus negócios, foi a paralisação forçada de sua atividade.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pela Impetrante para poder superar tal período adverso, mas outras seqüelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

A situação adversa que a Impetrante enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico. A tradição, vontade e experiência de seus diretores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação.

Entende que possui todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de uma empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros. Tornou-se um exemplo de empresa nacional. Possui ativos valiosos, uma equipe dedicada e um know-how invejável. Espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá).

Ou seja, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor divergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar

com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a ora Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

A CDM DO BRASIL somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção da empresa e dos empregos que ela proporciona. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei.

Acredita que com a reorganização que está promovendo e com a recuperação dos preços do mercado, a empresa poderá se reerguer em razoável período de tempo. Já foi contratada uma consultoria especializada em *turnaround*, que já se inteirou da situação e das particularidades da empresa e está em avançado trabalho de reestruturação.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

DO DIREITO

A Impetrante sente-se ameaçada por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, correndo o risco de enfrentar ações judiciais danosas, e necessita do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranqüilizar clientes.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para já entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a referida petição, a requerente cumpriu todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obter o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a requerente, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica dos requerentes de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

> "A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, **se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação**."

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

> Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende que juntou com a presente petição todos os documentos exigidos em lei, caso V Exa. entenda que ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, como vem sendo firmado pela jurisprudência (Recuperações Judiciais da VASP, Varig e BRA Transportes Aéreos, por exemplo).

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei

15

A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

> "... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanação de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento - quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.
>
> ...A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005 é a presente para requerer:

a) O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

b) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários;

c) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º

11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

d) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

e) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 do da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

Atribui-se à presente o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

Criciúma-SC., 14 de Outubro de 2013.

Alexandre Reis de Farias
Advogado - OAB/SC 9.038

Pela Impetrante:

CDM DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

REIS & REIS
ADVOGADOS

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado e qualificado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **ALEXANDRE REIS DE FARIAS**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina - sob o nº. 9.038, e **ANA PAULA REIS DE FARIAS**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina - sob o nº. 19.267, ambos com escritório profissional à Avenida Centenário, nº. 3.773, sala 1.003, Ed. Iceberg, CEP 88.801-000, Fone/Fax: (01448) 3045.7973 - 3045.7972, a quem confere amplos e ilimitados poderes *ad judicia* para o foro em geral (art. 38 do Código de Processo Civil Brasileiro) em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Juntas de Conciliação e Julgamento, e, ainda para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, assinar termo de caução e nomeação de bens, receber citação e intimações, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar compromisso, apresentar quaisquer defesas e recursos em favor do outorgante, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte o presente instrumento, o qual dá por bom, firme e valioso e, **em especial para ingressar com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

OUTORGANTE: **CDM DO BRASIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Criciúma-SC., à Rua Augusto Mota, nº. 391, Bairro Mina União, CEP 88.807-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0001-14 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42203857539, e com filiais localizadas à Rua Vigário Espinosa, nº. 193-A, Bairro São Sebastião, Pesqueira-PE, CEP 55.200-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0002-03; à Rodovia BR 101, Km 02, nº. 1571, Sala 04, Vila São João, Torres-RS, CEP 95.560-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0003-86; à Rua Padroeiro Sebastião Fernandes, nº. 1.137, Bairro

18

Oithizeiro, João Pessoa-PB, CEP 58.088-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0004-67;

Avenida Washington Soares, nº. 8.680, Bairro Messegana, Fortaleza-CE, CEP 60.841-032, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0005-48 e à Rua dos Topázios, nº. 40, sala 302, Bairro Rocha Miranda, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.540-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.609.712/0006-29

Criciúma-SC., 14 de Outubro de 2013.

CDM DO BRASIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.